

**À CÂMARA DE VEREADORES DE ANDRADAS  
NOBRES EDIS**

**SENHOR VEREADOR ADILSON CARLOS DOS SANTOS**

Resposta ao Ofício 350/2022/Vereador

Assunto: Parecer



O SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por seu Representante Legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência apresentar PARECER sobre a Minuta de Projeto de Lei Complementar nº 15/2022, destinado à alteração de dispositivos da LC 109/2007 – que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas, o fazendo nos anexos.

O SINDSEPMA manifesta-se favoravelmente ao conteúdo da Minuta de Projeto de Lei Complementar objeto do presente, nos seus atuais termos, uma vez que não trará prejuízos aos servidores inativos, bem como , aos atuais e futuros servidores ativos, e, ainda, possibilitará, com a diminuição do aporte financeiro pela Prefeitura de Andradas – que acarretará diminuição do percentual de gastos com pessoal do Município – a discussão acerca do aprimoramento e implementação de benefícios pecuniários aos servidores.

Andradas, 19 de dezembro de 2022.

~~SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas~~  
JOSÉ MILTON SANTOS

Presidente

A pesar do Projeto já ter sido votado antes do Parecer do sindicato, solicito que seja anexado ao projeto já aprovado.

José Milton dos Santos 20/12/2022

**PARECER Nº:** 05/2022

**CONSULENTE:** Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas – SINDSEPM

**ASSUNTO:** Alteração da Lei Complementar Municipal nº 107/2007, que dispõe sobre o regime jurídico próprio dos servidores públicos do Município de Andradas-MG

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ART. 40, CRFB/1988. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2022. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2007. SEGREGAÇÃO DE MASSAS JÁ EXISTENTE NO REGIME PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS. REGIME SUPERAVITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS SERVIDORES. DIMINUIÇÃO DO APORTE POR PARTE DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS. DIMINUIÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. POSSIBILIDADE DE MAIS BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES.

## **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, pelo Executivo, de nº 15/2002, que “Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Andradas e dá outras providências”, cujo processo legislativo encontra-se em trâmite na Câmara de Vereadores do Município de Andradas que, pelo Ofício 350/2022, solicitou a análise do Consulente – SINDSEPM, para que, mediante parecer opinativo, se manifestasse acerca do seu conteúdo, tendo em vista que se trata de assunto relacionado à servidores públicos da municipalidade, cujo resguardo dos interesses é a razão de sua existência.

Da leitura dos documentos que instruem o processo legislativo, depreende-se que o PLC adveio do Processo Administrativo nº 04950/2022, no qual, por meio do Ofício nº 036/2022, o Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Andradas – ANDRADASPREV, Sr. Fábio Donizeti Sasseron, em representação da Diretoria Executiva do Instituto, apresentando todo o conteúdo de suas razões e estudos pertinentes (Processo nº 096/2021), solicita a alteração de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 109/2007, para a finalidade de Revisão da Segregação de Massas.

É o relatório.

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **II.1 – BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE ANDRADAS**

Nos primórdios da instituição do regime jurídico único estatutário aos servidores do Município de Andradas, com a Lei Ordinária 1.023/2001<sup>1</sup>, não havia a correta gestão dos valores decorrentes da contribuição previdenciária dos servidores, de modo que referidos valores eram equivocadamente gastos com despesas da própria Administração, tanto correntes (por vezes, com o pagamento dos próprios servidores), quanto de capital.

Com a implementação do regime próprio de previdência do servidor público do Município de Andradas, pela LC 51/2001<sup>2</sup>, com a criação da Autarquia Previdenciária – ANDRADASPREV<sup>3</sup>, com personalidade jurídica própria de direito público e autonomias patrimonial, econômica, financeira e técnica, esta passou a gerir as contribuições dos servidores públicos, sendo implementado o devido modelo de gestão dos valores, com a sua utilização unicamente para finalidades previdenciárias.

Ocorre que, mesmo com a efetiva implementação do regime próprio dos servidores (com a criação do ANDRADASPREV), a má gestão anterior das contribuições ainda trazia suas consequências negativas, na medida em que servidores que contribuíram regularmente estavam se aposentando, contudo, os valores dessas contribuições não se encontravam disponíveis para o pagamento de seus proventos – uma vez que, como já salientado, foram gastos para outras finalidades, de modo que a Administração Municipal tinha que suprir esses valores, de modo a não prejudicar os servidores quando na inatividade.

Foi com a finalidade de regularizar essa situação e com vistas a potencializar a capacidade atuarial do ANDRADASPREV, que a LC 109/2007 foi profundamente alterada pela LC 129/2011,

<sup>1</sup> Art. 1º O regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Andradas é único e tem natureza de Direitos Públicos.

<sup>2</sup> §1º O regime jurídico a que se refere o artigo será regido pelo Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Andradas, de que trata o inciso I do art. 8º desta Lei.

<sup>3</sup> § 2º Até a edição da norma legal mencionada no parágrafo anterior, aplicam-se aos servidores municipais as disposições próprias previstas na Constituição da República.

<sup>4</sup> § 3º Ao atual servidor estatutário aplicam-se, também, as disposições estatutárias e legislação complementar em vigor.

Art. 2º A atividade administrativa permanente da administração direta, autarquia e fundação pública dos Poderes Executivo e Legislativo do Município é exercida por servidor público ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

<sup>5</sup> Art. 44. Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS - ANDRADAS PREV, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

<sup>6</sup> Por curto espaço de tempo, antes da criação do ANDRADASPREV, houve a tentativa de implementação de um fundo de previdência dos servidores, para onde os valores de contribuições eram enviados, mas que, pelo curíssimo espaço de tempo de funcionamento, e a ausência de consequências positivas relevantes, não é digno de nota, para a presente digressão.

com a instituição do regime da segregação de massas, necessário para suprir o déficit existente em decorrência de implementação tardia do regime próprio de previdência, bem como, da utilização, em tempos longínquos, dos valores oriundos das contribuições dos servidores para finalidades diversas – que não relacionadas à previdência, com a criação de duas massas distintas, a Massa Financeira – composta pelos servidores ativos admitidos e pelos servidores inativos e pensionistas vinculados do RPPS até a publicação da LC e efetiva implementação da segregação, e a Massa Capitalizada – composta pelos servidores ativos e inativos admitidos após a publicação da LC e efetiva implementação da segregação, bem como, foram criados os Fundos Financeiro e Previdenciário, e a respectiva limitação de utilização de determinadas receitas desses fundos, em frações predeterminadas e cuja totalidade somente seria alcançada em 2053 (conforme a última alteração legislativa sobre o tema, constante da LC 205/2020).

Exatamente sobre esse regime jurídico incide o PLC 15/2022, visando alterar diversos dispositivos a ele pertinentes.

## **II.2 – DAS ALTERAÇÕES QUE O PLC 15/2022 BUSCA OPERAR NO REGRAMENTO DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS DO RPPS**

Faz-se, de forma a tornar mais comprehensível, a comparação entre a atual sistemática e aquela que busca-se implementar, para, depois, tecermos observações específicas sobre os pontos:

<b>LEGISLAÇÃO ATUAL (com as alterações operadas pela LC 129/2011 e seguintes)</b>	<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO</b>
Art. 100. Fica implementada, para fins de manutenção do custeio do regime próprio de que trata esta Lei, a segregação da massa de segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas - ANDRADAS PREV.	Art. 100. (...)
Parágrafo único. A segregação de que trata este artigo será composta por duas massas distintas de beneficiários, assim definidas:	Parágrafo único. (...)
I - Massa Financeira: composta pelos servidores ativos admitidos até a data de	I - Massa em Repartição é composta pelos servidores ativos admitidos até a data de

<p>publicação da lei complementar que implantou o regime de segregação de massa no Município, bem como pelos servidores inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio Municipal quando da efetiva implementação da segmentação ou segregação de massa;</p>	<p>publicação da lei complementar que implantou o regime de segregação de massa no Município e seus respectivos pensionistas, bem como pelos servidores inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio Municipal até a mesma data, excetuados aqueles que tiveram seus benefícios concedidos entre o período de 1.º de janeiro de 2018 e 30 de setembro de 2021;</p>
<p>II- Massa Capitalizada: composta pelos servidores ativos e inativos admitidos a partir da data de publicação da lei complementar que implantou o regime de segregação de massa no Município.</p>	<p>II - Massa Capitalizada é composta pelos servidores ativos e inativos admitidos a partir da data de publicação da lei complementar que implantou o regime de segregação de massa no Município e seus respectivos pensionistas, bem como pelos servidores que, admitidos antes desta data, tiveram seus benefícios concedidos entre o período de 1.º de janeiro de 2018 e 30 de setembro de 2021, conjuntamente com seus respectivos pensionistas.</p>
<p>Art. 101. O cálculo atuarial realizado anualmente apontará a necessidade de revisão das alíquotas de contribuição de que tratam os artigos 97, 98 e 99, bem como do custeio da segregação de massa adotada pelo regime.</p>	
<p>Art. 102. Para garantir o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei, ficam criados os Fundos Financeiro e Previdenciário, de natureza contábil e caráter permanente, destinados a custear, exclusivamente, as despesas previdenciárias relativas aos segurados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.</p>	<p>Art. 102. Para garantir o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei, ficam criados os Fundos em Repartição e Previdenciário, de natureza contábil e caráter permanente, destinados a custear, exclusivamente, as despesas previdenciárias relativas aos segurados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.</p>

<p>§ 1º. Considera-se Fundo Financeiro o sistema estruturado pelas contribuições a serem pagas pelo Município de Andradas, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas a ele vinculados, fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente, cabendo ao Município responsável pelo Regime Próprio a realização de aportes quando da insuficiência de recursos.</p>	<p>§1.º Considera-se Fundo em Repartição o sistema estruturado pelas contribuições a serem pagas pelo Município de Andradas, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas a ele vinculados, fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente, cabendo ao Município responsável pelo Regime Próprio a realização de aportes quando da insuficiência de recursos.</p>
<p>§ 2º. O Fundo Financeiro, estruturado em regime de repartição simples, destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que compõem a Massa Financeira do Regime Próprio de Previdência deste Município e aos seus respectivos dependentes.</p>	<p>§2.º O Fundo em Repartição, estruturado em regime de repartição simples, destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que compõem a Massa em Repartição do Regime Próprio de Previdência deste Município e aos seus respectivos dependentes.</p>
<p>§ 3º. O Fundo Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - Aporte financeiro inicial decorrente da transferência do percentual de 100% (cem por cento) das disponibilidades financeiras do RPPS, exceto o saldo da reserva administrativa, quando da efetiva implementação da segregação de massa pela Autarquia Municipal responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência;</li> <li>II - contribuição prevista no art. 97, relativa à sua respectiva massa de segurados;</li> <li>III - contribuição prevista no art. 98 e no seu paragrafo único, relativa à sua respectiva massa de segurados;</li> <li>IV - contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 99, relativa à sua respectiva massa de segurados;</li> </ul>	<p>§3.º O Fundo em Repartição será constituído pelas seguintes receitas:</p> <p>(...)</p>

V - contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial, relativa à sua respectiva massa de segurados;

VI - receitas provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Financeiro;

VII - multas, juros e atualização monetária decorrente de parcelamentos de débitos previdenciários ou pelo atraso no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, relativa à sua massa de segurados;

VIII - receitas eventuais e diversas relativas à sua respectiva massa de segurados;

IX - de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, relativa à sua massa de segurados.

§ 4º. Considera-se Fundo Previdenciário o sistema estruturado pelas contribuições a serem pagas pelo Município de Andradas, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas a ele vinculados, fixadas com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente.

§ 5º. O Fundo Previdenciário, estruturado em regime financeiro de capitalização, destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que compõe a Massa Capitalizada do Regime Próprio de Previdência deste Município e aos seus respectivos dependentes.

§ 6º. O Fundo Previdenciário será constituído pelas seguintes receitas:

VI - receitas provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo em Repartição;

(...)

§6.º (...)

I - contribuição prevista no art. 97, relativa à sua respectiva massa de segurados;

II - contribuição prevista no art. 98 e no seu paragrafo único, relativa à sua respectiva massa de segurados;

III - contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 99, relativa à sua respectiva massa de segurados;

IV - contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial, relativa à sua respectiva massa de segurados;

V - receitas provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Previdenciário;

VI - multas, juros e atualização monetária decorrente de parcelamentos de débitos previdenciários ou pelo atraso no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei relativa à sua massa de segurados;

VII - receitas eventuais e diversas relativa à sua respectiva massa de segurados;

VIII - do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;

IX - do produto da alienação de bens e direitos do Município transferidos ao Regime Próprio de Previdência Social;

X - de doações e legados;

XI - de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente;

XII - de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 05 de maio de 1999; relativa à sua respectiva massa de segurados.

XIII – Recursos financeiros correspondentes a 100% (cem por cento) do saldo acumulado do Fundo em Repartição do RPPS, apurado quando da revisão da segregação das massas,

	<p>excetuados os valores da sua reserva administrativa, bem como os pertencentes ao Fundo de Oscilação de Risco.</p>
<p>Art. 103. Caberá ao Município, exclusivamente e independente da massa de segurados a que pertençam os beneficiários, o pagamento dos benefícios de risco constantes das Seções V, VI, VII e IX, do Capítulo IV, do Título III, desta Lei Complementar, cabendo à autarquia responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Municipal, a realização das avaliações médicas exigidas.</p>	
<p>Art. 104. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas - ANDRADAS PREV será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o 5.º dia útil do mês subsequente ao da competência.</p>	
<p>§ 1º. Vetado</p>	
<p>§ 2º. Incidirão ainda sobre o saldo atualizado os juros e multas calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses do não pagamento de tributos municipais, não podendo, no entanto, gozar de nenhuma ou qualquer espécie de anistia.</p>	
<p>§ 3º. No dia 15 (quinze) de cada mês o Chefe do Executivo Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal cópia do comprovante dos repasses de que trata o caput deste artigo.</p>	
<p>Art. 105. As contribuições previdenciárias dos segurados, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos</p>	

vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o art. 106.

§ 1º. As contribuições e os recursos de que trata o caput serão depositados em contas bancárias distintas da conta do Tesouro Municipal.

§2º. As receitas constantes dos incisos I e VI, do § 3º, do art. 102 desta Lei Complementar, vertidas ao Fundo Financeiro, somente poderão ser resgatadas para utilização nos fins de que trata o caput deste artigo a partir da competência de janeiro de 2027, à razão de até 5,5% ao ano, calculado sobre o saldo financeiro do respectivo fundo no último dia do ano imediatamente anterior, podendo sua aplicação ser parcelada proporcionalmente às competências do respectivo exercício, incluindo-se nestes o décimo terceiro salário.

I - percentual de até 6,00% (seis por cento), para o exercício de 2028;

II - percentual de até 6,50% (seis e meio por cento), para o exercício de 2029;

III - percentual de até 7,00% (sete por cento), para o exercício de 2030;

IV- percentual de até 7,50% (sete e meio por cento), para o exercício de 2031;

V - percentual de até 8,00% (oito por cento), para o exercício de 2032;

VI- percentual de até 8,50% (oito e meio por cento), para o exercício de 2033;

VII - percentual de até 9,00% (nove por cento), para o exercício de 2034;

VIII - percentual de até 9,50% (nove e meio por cento), para o exercício de 2035;

IX - percentual de até 10,00% (dez por cento), para o exercício de 2036;

X- percentual de até 10,50% (dez e meio por cento), para o exercício de 2037;

XI - percentual de até 11,00% (onze por cento), para o exercício de 2038;

XII- percentual de até 11,50% (onze e meio por cento), para o exercício de 2039;

XIII - percentual de até 12,00% (doze por cento), para o exercício de 2040;

XIV - percentual de até 13,00% (treze por cento), para o exercício de 2041;

XV - percentual de até 14,00% (quatorze por cento), para o exercício de 2042; .

XVI - percentual de até 16,00% (dezesseis por cento), para o exercício de 2043;

XVII - percentual de até 18,00% (dezoito por cento), para o exercício de 2044;

XVIII - percentual de até 20,00% (vinte por cento), para o exercício de 2045;

XIX - percentual de até 22,00% (vinte e dois por cento), para o exercício de 2046;

XX - percentual de até 25,00% (vinte e cinco por cento), para o exercício de 2047;

XXI - percentual de até 28,00% (vinte e oito por cento), para o exercício de 2048;

XXII - percentual de até 31,00% (trinta e um por cento), para o exercício de 2049;

XXIII - percentual de até 36,00% (trinta e seis por cento), para o exercício de 2050;

XXIV - percentual de até 42,00% (quarenta e dois por cento), para o exercício de 2051;

XXV - percentual de até 60,00% (sessenta por cento), para o exercício de 2052; e

XXVI - percentual de até 100,00% (cem por cento), para o exercício de 2053.

§ 3º. As aplicações financeiras dos recursos de que trata o caput atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

§4.º As aplicações financeiras dos recursos de que trata o caput atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

§5.º O prazo para início da utilização dos recursos de que trata o § 2.º deste artigo não será antecipado, ressalvada aprovação de dois terços dos servidores ativos e inativos do Município, em reunião especialmente convocada para deliberar acerca do tema, não sendo admitida sua instalação com número de servidores inferior ao exigido para aprovação da proposição de que trata este parágrafo.

§6.º A reunião de que trata o parágrafo anterior somente será convocada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com prazo não inferior a trinta dias, mediante veiculação do ato convocatório junto ao órgão de imprensa oficial do Município e jornal de circulação local.

Art. 105–A. Fica criado o Fundo de Oscilação de Risco, destinado a cobertura de eventual insuficiência financeira apurada junto ao Plano em Repartição.

§1.º O Fundo de Oscilação de Risco será equivalente a uma folha de pagamento bruta dos segurados inativos e pensionistas do Plano Repartição, tendo como parâmetro o valor da competência imediatamente anterior, sendo constituído, inicialmente, por recursos oriundos de seu Fundo em Repartição e, posteriormente,

por aporte do Ente Municipal, quando o saldo for inferior ao estabelecido neste dispositivo;

§2.º Fica o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas responsável pela abertura de conta bancária e contábil destinada ao registro do Fundo de Oscilação de Risco, bem como a manutenção dos valores provenientes das sobras do Plano em Repartição e repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais;

§3.º Na utilização dos recursos financeiros do Fundo de Oscilação de Risco para cobertura de eventual insuficiência financeira do Plano em Repartição, ficam a Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, proporcionalmente ao número de segurados de cada órgão, responsáveis pela reposição integral dos valores que utilizarem no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da ocorrência;

§4.º Os valores constituídos por meio do Fundo de Oscilação de Risco serão aplicados no mercado financeiro nos termos das normas legais atinentes, da Política de Investimento aprovada pelo Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas, após análise e deliberação do Comitê de Investimentos quanto à escolha do fundo.

Dessa forma, a legislação ficará assim disposta, com os acréscimos e revogações (com destaque para as atualizações):

*Art. 100. Fica implementada, para fins de manutenção do custeio do regime próprio de que trata esta Lei, a segregação da massa de segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas - ANDRADAS PREV.*

Parágrafo único. A segregação de que trata este artigo será composta por duas massas distintas de beneficiários, assim definidas:

**I - Massa em Repartição** é composta pelos servidores ativos admitidos até a data de publicação da lei complementar que implantou o regime de segregação de massa no Município e seus respectivos pensionistas, bem como pelos servidores inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio Municipal até a mesma data, excetuados aqueles que tiveram seus benefícios concedidos entre o período de 1º de janeiro de 2018 e 30 de setembro de 2021;

**II - Massa Capitalizada** é composta pelos servidores ativos e inativos admitidos a partir da data de publicação da lei complementar que implantou o regime de segregação de massa no Município e seus respectivos pensionistas, bem como pelos servidores que, admitidos antes desta data, tiveram seus benefícios concedidos entre o período de 1º de janeiro de 2018 e 30 de setembro de 2021, conjuntamente com seus respectivos pensionistas.

**Art. 101.** O cálculo atuarial realizado anualmente apontará a necessidade de revisão das alíquotas de contribuição de que tratam os artigos 97, 98 e 99, bem como do custeio da segregação de massa adotada pelo regime.

**Art. 102.** Para garantir o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei, ficam criados os Fundos em Repartição e Previdenciário, de natureza contábil e caráter permanente, destinados a custear, exclusivamente, as despesas previdenciárias relativas aos segurados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

**§1.º** Considera-se Fundo em Repartição o sistema estruturado pelas contribuições a serem pagas pelo Município de Andradas, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas a ele vinculados, fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente, cabendo ao Município responsável pelo Regime Próprio a realização de aportes quando da insuficiência de recursos.

**§2.º** O Fundo em Repartição, estruturado em regime de repartição simples, destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que compõem a Massa em Repartição do Regime Próprio de Previdência deste Município e aos seus respectivos dependentes.

**§3.º** O Fundo em Repartição será constituído pelas seguintes receitas:

**I - (REVOGADO)**

**II - contribuição prevista no art. 97, relativa à sua respectiva massa de segurados;**

**III - contribuição prevista no art. 98 e no seu parágrafo único, relativa à sua respectiva massa de segurados;**

*IV - contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 99, relativa à sua respectiva massa de segurados;*

*V - contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial, relativa à sua respectiva massa de segurados;*

***VI - receitas provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo em Repartição;***

*VII - multas, juros e atualização monetária decorrente de parcelamentos de débitos previdenciários ou pelo atraso no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, relativa à sua massa de segurados;*

*VIII - receitas eventuais e diversas relativas à sua respectiva massa de segurados;*

*IX - de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, relativa à sua massa de segurados.*

*§ 4º. Considera-se Fundo Previdenciário o sistema estruturado pelas contribuições a serem pagas pelo Município de Andradás, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas a ele vinculados, fixadas com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente.*

*§ 5º. O Fundo Previdenciário, estruturado em regime financeiro de capitalização, destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que compõe a Massa Capitalizada do Regime Próprio de Previdência deste Município e aos seus respectivos dependentes.*

*§ 6º. O Fundo Previdenciário será constituído pelas seguintes receitas:*

*I - contribuição prevista no art. 97, relativa à sua respectiva massa de segurados;*

*II - contribuição prevista no art. 98 e no seu paragrafo único, relativa à sua respectiva massa de segurados;*

*III - contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 99, relativa à sua respectiva massa de segurados;*

*IV - contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial, relativa à sua respectiva massa de segurados;*

*V - receitas provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Previdenciário;*

*VI - multas, juros e atualização monetária decorrente de parcelamentos de débitos previdenciários ou pelo atraso no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei relativa à sua massa de segurados;*

*VII - receitas eventuais e diversas relativa à sua respectiva massa de segurados;*

*VIII - do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;*

*IX - do produto da alienação de bens e direitos do Município transferidos ao Regime Próprio de Previdência Social;*

*X - de doações e legados;*

XI - de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente;

XII - de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, relativa à sua respectiva massa de segurados.

**XIII – Recursos financeiros correspondentes a 100% (cem por cento) do saldo acumulado do Fundo em Repartição do RPPS, apurado quando da revisão da segregação das massas, excetuados os valores da sua reserva administrativa, bem como os pertencentes ao Fundo de Oscilação de Risco.**

Art. 103. Caberá ao Município, exclusivamente e independente da massa de segurados a que pertençam os beneficiários, o pagamento dos benefícios de risco constantes das Seções V, VI, VII e IX, do Capítulo IV, do Título III, desta Lei Complementar, cabendo à autarquia responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Municipal, a realização das avaliações médicas exigidas.

Art. 104. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradás - ANDRADAS PREV será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o 5.º dia útil do mês subsequente ao da competência.

§1º. Vetado

§ 2º. Incidirão ainda sobre o saldo atualizado os juros e multas calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses do não pagamento de tributos municipais, não podendo, no entanto, gozar de nenhuma ou qualquer espécie de anistia.

§ 3º. No dia 15 (quinze) de cada mês o Chefe do Executivo Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal cópia do comprovante dos repasses de que trata o caput deste artigo.

Art. 105. As contribuições previdenciárias dos segurados, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o art. 106.

§ 1º. As contribuições e os recursos de que trata o caput serão depositados em contas bancárias distintas da conta do Tesouro Municipal.

**§2º. (REVOGADO)**

§ 3º. As aplicações financeiras dos recursos de que trata o caput atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

§4.º As aplicações financeiras dos recursos de que trata o caput atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

**§5.º (REVOGADO)**

**§6.º (REVOGADO)**

*Art. 105–A. Fica criado o Fundo de Oscilação de Risco, destinado a cobertura de eventual insuficiência financeira apurada junto ao Plano em Repartição.*

*§1.º O Fundo de Oscilação de Risco será equivalente a uma folha de pagamento bruta dos segurados inativos e pensionistas do Plano Repartição, tendo como parâmetro o valor da competência imediatamente anterior, sendo constituído, inicialmente, por recursos oriundos de seu Fundo em Repartição e, posteriormente, por aporte do Ente Municipal, quando o saldo for inferior ao estabelecido neste dispositivo;*

*§2.º Fica o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas responsável pela abertura de conta bancária e contábil destinada ao registro do Fundo de Oscilação de Risco, bem como a manutenção dos valores provenientes das sobras do Plano em Repartição e repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais;*

*§3.º Na utilização dos recursos financeiros do Fundo de Oscilação de Risco para cobertura de eventual insuficiência financeira do Plano em Repartição, ficam a Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, proporcionalmente ao número de segurados de cada órgão, responsáveis pela reposição integral dos valores que utilizarem no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da ocorrência;*

*§4.º Os valores constituídos por meio do Fundo de Oscilação de Risco serão aplicados no mercado financeiro nos termos das normas legais atinentes, da Política de Investimento aprovada pelo Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas, após análise e deliberação do Comitê de Investimentos quanto à escolha do fundo.*

Calha, também, salientar que o art. 4º do PLC 15/2022 define exatamente qual será a parcela de beneficiários que serão transferidos do Fundo de Repartição para o Fundo de Capitalização:

*Art. 4.º A relação de beneficiários que serão transferidos do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização, relativo aos benefícios concedidos no período de 1.º de janeiro de 2018 e 30 de setembro de 2021, deverá ser publicada em decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.*

## **II.3 – DAS CONSEQUÊNCIAS QUE AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA PLC 15/2022 PODEM ACARRETAR AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS-MG**

Depreende-se que o início dos estudos que culminaram no PLC 15/2022 se deram por sugestão de realização de procedimento de revisão da Segregação de Massas exarado por

profissional atuário especializado – Sr. André Sablewski Grau, MIBA nº 2373, da sociedade empresária de assessoria MAGMA, em Relatório de Avaliação Atuarial.

Com efeito, a própria Constituição Federal de 1988, traz a determinação expressa acerca de que o regime próprio de previdência dos detentores de cargos efetivos junto à Administração Pública deverá, necessariamente, observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

Nesse passo, é constante a atenção dos regimes próprios de previdência quanto à questão do eficiência da utilização dos valores oriundos das contribuições dos filiados aos regimes próprios de previdência, na busca incessante dos equilíbrios, tanto financeiro quanto atuarial.

De forma sucinta, para as finalidades ora postas, entende-se como Equilíbrio Financeiro aquele associado ao momento presente e curto prazo, em que todos os custos e despesas previdenciárias estão sendo financiadas pela sua receita.

Já o Equilíbrio Atuarial é uma medida a longo prazo em que as receitas da previdência cobrem as despesas através do cálculo atuarial, e, diferentemente do equilíbrio financeiro, é mais apropriado para uma visão futura, e é calculado por meio de diversas variáveis como: taxa de juros, expectativa de vida, taxa de rotatividade e inflação.

Por conta disso, se fazem constantes os estudos atuariais, de modo que proporcionar melhor entendimento acerca das decisões a serem tomadas na manutenção dos valores das contribuições dos servidores, ativos e inativos (nas hipóteses em que estes contribuem).

Conforme narrado, fora num relatório atuarial da lavra de profissional da área, que adveio a sugestão para que houvesse a revisão do sistema de segregação, o que se deu nos seguintes termos:

(...)

## 10. Parâmetros de Segregação de Massas

A segregação de massas é o Plano de Amortização do Déficit Atuarial através da criação de um Plano Financeiro, criado para abrigar parte da massa de segurados do RPPS, que será gerido através do Regime Financeiro de Repartição Simples.

No Instituto de Previdência Servidores Públicos Município de Andradás existe atualmente uma segregação de massas, onde se encontram o fundo financeiro e o fundo previdenciário. Tal segregação foi criada por lei, devido à situação deficitária em que o Instituto se apresentava. Constituem o fundo financeiro todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas que se encontravam vinculados ao Instituto até a data **30/12/2011**. O fundo previdenciário é constituído por todos os servidores ativos admitidos a partir da data de corte, bem como os

**— aposentados e pensionistas referentes a esses servidores ativos, regulamentado pela Lei Complementar nº 129 de 30 de dezembro de 2011.**

(...)

### 13.2.5. Recomendações e Planos de Custo

O plano de Custo resultante desse cenário, cujos parâmetros refletem a realidade do Município onde foi considerado o crescimento médio real anual de salário de 1% e carregamento administrativo de 2%, apresentou uma taxa final de contribuição (Tabelas 11 e 12) suficiente demonstrando que com este procedimento o plano é viável dentro da realidade do Município e dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei 9.717/98.

As alíquotas de contribuição foram definidas com os percentuais de contribuição de **14%** para o servidor e de **20%** para a parte patronal para o Plano Previdenciário e de **14,49%** para o Plano Financeiro, em todos os 75 anos dessa avaliação atuarial. Além dos **2%** da taxa da despesa de administração.

Definido assim o plano de contribuição por parte do Ente, Câmara Municipal, Fundações e demais autarquias, sugeridos para custear o sistema previdenciário, de conformidade com a Lei 9717/98, através de seus percentuais de contribuição normal da prefeitura, autarquias e servidor, evidenciando que a contribuição normal da prefeitura e autarquias não ultrapasse o dobro da contribuição realizada pelo servidor, repasses por conta da compensação previdenciária e rendimentos de aplicações financeiras, fica equacionado o déficit atuarial com a segregação de massas, conforme exige a Legislação Previdenciária.

Os cenários processados ajustam-se perfeitamente às necessidades do **Município de Andradás**, refletindo o avanço do fachocinho dos técnicos envolvidos neste projeto. Assim, procuramos expor toda a metodologia empregada, desde a idéia inicial até o modelo analisado. A escolha do cenário foi uma decisão político-financeira onde se consideraram as aspirações e necessidades do Instituto, bem como as disponibilidades financeiras do Município.

### 13.3. Parecer Atuarial Plano Previdenciário

Face aos resultados obtidos, levando em consideração os dados dos servidores municipais referentes à **31 de dezembro de 2.020** do **Município de Andradás** e a legislação vigente (Lei nº. 9.717, Emendas Constitucionais nº. 20, nº. 41, nº. 47 e nº. 70, Portaria MPAS nº. 4.992/99, 402/08, 440/13, 464/18 e leis locais em vigor), bem como as premissas básicas de cálculo e metodologia aplicada, pode-se concluir que:

O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Andradás possui um sistema de cadastro atualizado semestralmente no que diz respeito aos servidores inativos e pensionistas e está procedendo ao cadastramento dos servidores ativos no momento da admissão, apresentando uma base cadastral consistente. A base de dados conta com os seguintes segurados:

Servidor	Qty	Idade Média	Salário Médio	Folha de Pagamento	Qty. Dependentes
Ativos Comum	493	83,42%	38,57	1.706,09	841.101,03
Ativos Especial	91	15,40%	39,23	2.441,37	222.164,72

Ativos	584	98,82%	38,67	1.820,66	1.063.265,75	99,19%	635
Inativos	7	1,18%	0,00	1.239,68	8.677,79	0,81%	3
Aposentados	6	1,02%	52,50	1.045,00	6.270,00	0,58%	3
Pensionistas	1	0,17%	44,00	2.407,79	2.407,79	0,22%	0
Total	591	100,00%	38,82	1.813,78	1.071.943,54	100,00%	638

O Instituto aplica atualmente alíquota normal de contribuição previdenciária de 20% da parte patronal e 14% da parte do servidor. O Ativo Real do Regime é de R\$ 18.850.523,37, e o superávit apurado para o exercício é de R\$ 21.651.202,04. As despesas administrativas representam 2% além dos 20% da alíquota patronal normal, ou seja, tais despesas foram computadas no cálculo atuarial, representando um total de R\$ 3.850.802,86.

Devido ao alto valor do superávit do Plano Previdenciário, que vem crescendo significativamente ao longo dos anos, sugerimos que seja feita uma revisão na Segregação de Massas, transferindo os valores de parcelamentos para do Plano Previdenciário para o Plano Financeiro, de forma que o montante dos parcelamentos transferidos não exceda o valor do superávit do Plano Previdenciário.

Portanto, dentro da proposta de equilíbrio atuarial, está a alíquota de contribuição previdenciária sugerida, aporte financeiro e de recursos provenientes de processos de compensação previdenciária entre o Instituto e a Secretaria de Regimes Próprios de Previdência Social, bem como aplicação dos recursos financeiros disponíveis no mercado de investimentos, uma perfeita administração nos custos de manutenção do Instituto de Previdência e uma correta avaliação na concessão dos processos de aposentadoria e pensão, visando o equilíbrio no regime, de uma forma mais rápida e consistente.

É necessário salientar a importância do repasse regular da quota de contribuição previdenciária ao Instituto, do Município e suas autarquias e fundações, o que permitirá, através de uma eficiente administração de recursos, a melhora da situação financeira do Regime Próprio de Previdência, visto que qualquer necessidade financeira do Regime recairá sobre o custo especial/suplementar para o ente, em futuras avaliações atuariais.

Comparativos dos últimos 3 exercícios

	2019	2020	2021
Ativo		13.198.855,60	18.850.523,37
Alíquota Praticada		33%	36%
Resultado (Alíquota Prat 75anos)		9.107.583,78	21.651.202,04
Índice de Cobertura		-	-
Número de Servidores		950	584
Despesa com Servidores		1.642,57	1.063.265,75
Número de Aposentados		5	6
Despesa com Aposentados		998,00	6.270,00
Número de Pensionistas		1	1
Despesa com Pensionistas		2304,55	2.407,79

Observamos um aumento no superávit atuarial que se deu principalmente pelo aumento da alíquota funcional de 11% para 14%.

Crescimento Salarial

2017/2016	2019/2018	2020/2019	Média
0,90	0,92	0,88	0,90%

Rua das Bandeiras, nº 100 – Faz. 01 – Vila Bandeira – Fone/MC: 1738-10620

Como podemos observar o crescimento observado está abaixo do limite mínimo estabelecido pela portaria, desta forma o crescimento salarial utilizado no cenário apresentado neste estudo foi definido através de aliquota limite permitida, que corresponde a 1% ao ano. Para a taxa real de crescimento dos benefícios do plano foi usada a taxa de 0%.

A Meta Atuarial (Bruta = juros + inflação) no exercício anterior conforme a Política de Investimentos, a rentabilidade nominal (Bruta = juros + inflação) no exercício anterior auferida na aplicação dos recursos do RPPS calculada com base na Taxa Interna de Retorno (TIR) anualizada, percentual da inflação anual identificando o indexador e a justificativa técnica quanto à adequação da taxa de juros reais adotada na avaliação comparada à rentabilidade auferida na aplicação dos recursos do RPPS é o estabelecido na Política de Investimentos, conforme quadro - (em percentuais):

Meta Atuarial (Bruta = juros + inflação) no exercício anterior - Política de Investimentos	
Rentabilidade nominal (Bruta = juros + inflação) no exercício anterior	
Inflação anual - no exercício anterior:	
Indexador:	IPCA
Justificativa Técnica: Limite prudencial permitido pela portaria MPS 464/18.	

Assim, diante dos argumentos aqui expostos, salientamos que os resultados desta avaliação atuarial são extremamente sensíveis às variações das hipóteses e premissas utilizadas nos cálculos e que, modificações futuras destes fatores, poderão implicar variações substanciais nos resultados atuariais, devendo com isto ressaltar que os senhores dirigentes continuem atentos a estas considerações e cientes da sua importância nos rumos que tomará o Instituto de Previdência Servidores Públicos Município de Andradadas.

#### 13.4. Parecer Atuarial Plano Financeiro

Face aos resultados obtidos, levando em consideração os dados dos servidores municipais referentes à 31 de dezembro de 2.020 do Município de Andradadas e a legislação vigente (Lei nº. 9.717, Emendas Constitucionais nº. 20, nº. 41, nº. 47 e nº. 70, Portaria MPAS nº. 4.992/99, 402/08, 464/18, 440/13 e leis locais em vigor), bem como as premissas básicas de cálculo e metodologia aplicada, pode-se concluir que:

O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Andradadas possui um sistema de cadastro atualizado semestralmente no que diz respeito aos servidores inativos e pensionistas e está procedendo ao cadastramento dos servidores ativos no momento da admissão, apresentando uma base cadastral consistente. A base de dados conta com os seguintes segurados:

Servidor	Qtd	%	Idade Média	Salário Médio	Folha de Pagamento	%	Qtd. Dependentes
Ativos Comum	292	37,20%	50,11	2.664,51	778.067,47	36,62%	371
Ativos Especial	115	14,65%	46,57	3.329,09	382.845,78	18,02%	173
Ativos	407	51,85%	49,11	2.852,37	1.160.913,25	54,33%	544
Inativos	378	48,15%	0,00	2.550,18	963.960,57	45,37%	177
Aposentados	290	36,94%	65,49	2.776,96	805.319,14	37,90%	177
Pensionistas	88	11,21%	65,33	1.802,74	158.641,43	7,47%	0
Total	785	100,00%	56,98	2.706,85	2.124.873,82	100,00%	721

O Instituto aplica atualmente aliquota normal de contribuição previdenciária de 20% da parte patronal e 14% da parte do servidor. O Ativo Real do Regime é de R\$ 39.906.476,34, e o déficit apurado para o exercício é de R\$ 197.080.265,82. As despesas administrativas<sup>40</sup>

Temos, pois, que a segregação detém amparo técnico-científico adequado, apto a amparar a o entendimento que se busca positivar.

Lado outro, também é necessário salientar que referido Relatório de Avaliação Atuarial fora aprovado à unanimidade pelo Conselho de Administração do ANDRADASPREV, aos quais é exigida ampla e profunda especialização<sup>4</sup>, e, embora não seja exigido que seus membros sejam

<sup>4</sup> LC 109/2007:

Art. 12. A estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Andradadas - RPPS, cuja Unidade Gestora é o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradadas - ANDRADAS PREV, será composta da seguinte forma:

I - Conselho de Administração;

(...)

servidores de carreira, o fato é que a totalidade do Conselho que aprovou o relatório é de servidores ocupantes de cargo efetivo junto à Administração do Município de Andradas, o que demonstra que se trata de uma decisão tomada pelos maiores interessados no assunto, quais sejam, os servidores de carreira detentores de conhecimento técnico para tanto:

01/2021 e 03/2021 de 14/07/2021. No continente, a Senhora Presidente submeteu para apreciação dos membros do Conselho de Administração, conforme teor do processo administrativo nº 00000000000000000000000000000000, a esta Autarquia, cópia integral do Relatório de Avaliação Financeira elaborado pela empresa MAGMA ASSESSORIA LTDA EPP em 2021, com laudo fiscal em 21/02/2020, para fins de apreciação e análise dos resultados e projeções nele contidos. Na oportunidade foi explanado aos membros presentes no seu conteúdo o mesmo, bem como o resultado a que este chegou, suas consequências neste RPFS, e na vida dos beneficiários a ele vinculados. Os membros presentes consideraram que tais esclarecimentos se demonstraram suficientes. Ficando todos satisfeitos com a apresentação. Após realizarem as perguntas feitas pelo Diretor Presidente, a Presidente acaba o debate e faz a pergunta a: presentes, que não manifestaram dúvidas quanto à avaliação financeira apresentada, sendo esta aprovada unanimemente por este Conselho e deliberado, por fim, aceitando o que sugere o Relatório de Avaliação Financeira aprovado nessa reunião, bem como, o disposto na Portaria nº 464/2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações anuais das regalias vigentes em cada ente social - RPFS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de fundo e o apuramento do déficit anual, em determinar a abertura de procedimento administrativo destinado a revisão da Segregação de Massas dessa Autarquia Previdenciária. Até o continente, a Senhora (...)

§2º Os representantes que integrarão os Conselhos de Administração e Fiscal, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em pelo menos uma das áreas de segurança, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

Sandála de Cassia Prassi

Clarice Roberta Diaz de Lima

Juliana Costa - Sra. ....

Flávia Valéria Zaniglo

Antônio Celso Júnior

Fábio Góedes de Oliveira

Valdir Bessa

Por fim, quanto à alteração do regime jurídico que o PLC 15/2022 busca implementar, denota-se que o cerne da *questio* encontra-se em levar uma parcela de servidores que se encontram na Massa Financeira (cuja alteração se daria para Massa em Repartição), para o Massa Capitalizada, relativo ao espaço relativo aos benefícios concedidos no período de 1º de janeiro de 2018 e 30 de setembro de 2021, e as consequências decorrentes da alteração dos Fundos respectivos.

Para esclarecimento, faz-se necessário firmar as seguintes premissas (os dispositivos legais pertinentes já encontram-se no quadro esquematizado, já colacionado):

1º - os servidores constantes da Massa Financeira (que o PLC busca transformar em Massa em Repartição), atualmente é composta por servidores ativos e inativos vinculados ao ANDRADASPREV até o momento da segregação – 30/12/2011, cujos benefícios são pagos pelo Fundo Financeiro e com aportes financeiros do Município havendo insuficiência de recursos;

Enquanto,

2º - os servidores constantes da Massa Capitalizada, atualmente é composta por servidores ativos e inativos vinculados ao ANDRADASPREV após a segregação – 31/12/2011, cujos benefícios são pagos pelo Fundo Previdenciário, estruturado em regime financeiro de capitalização.

Dessa forma, tem-se que a simples transferência de parcela de servidores de uma massa deficitária (financeira/em repartição), para outra superavitária (capitalizada), não traz repercussão negativa aos servidores ativos e inativos vinculados ao regime, sendo que, inclusive, visa o PLC transferir a totalidade dos recursos acumulados e constantes do Fundo Financeiro (em repartição, segundo o PLC), para o Fundo Previdenciário, de modo que rentam garantidos os recursos para o pagamento dos benefícios existentes e futuros.

-oOo-

Lado outro, é de conhecimento público e notório que a Administração do Município de Andradas encontra-se com altos índices de gastos com pessoal, bem como, que a alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, pela LC 178/2021, vedou a dedução dos valores pagos pelos Entes da Federação para aportes financeiros para cobrir déficits de regimes próprios de previdência:

*Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

(...)

**§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.**

Dessa forma, a partir da implementação de referida alteração legislativa, os aportes financeiros realizados pelo Município de Andradas para cobrir o déficit da Massa Financeira, que não integrava o limite de gastos com pessoal (conforme entendimento já consagrado pelo TCE MG), passou a influenciar esse patamar, de modo que aumentou drasticamente referido limite no Município de Andradas, o que representava uma trave à obtenção de benefícios aos servidores.

Dessa forma, a implementação da alteração legislativa constante do PLC 15/2022 vai acarretar, de forma reflexa, uma diminuição do valor que o Município deverá aportar para suprir o déficit da Massa Financeira, e, consequentemente, diminuirá o limite de gastos com pessoal.

Dessa forma, surgirá um cenário mais propício para o debate envolvendo o aumento ou criação de benefícios pecuniários aos servidores públicos, que, se implementados, melhorarão as condições de toda a categoria.

### III – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, conclui-se:

- a) A segregação de massas é uma realidade do Município de Andradas-MG, e se mostrou salutar para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, em atendimento ao comando Constitucional (art. 40, *caput*, CRFB/88);
- b) As alterações trazidas pelo PLC 15/2022 não promoverão a completa alteração do regime jurídico da segregação de massas, pois visam uma revisão desse arcabouço normativo, visando modernizar o sistema;
- c) O PLC 15/2022 tem como fundamento profundo estudo atuarial, a aprovação do Conselho de Administração do ANDRADASPREV, bem como, *a priori*, não traz prejuízo aos servidores ativos e inativos atuais e futuros;
- e) Com a diminuição do aporte financeiro pelo Município de Andradas – para a finalidade de suprir o déficit da Massa Financeira – acarretará a diminuição dos limites com gasto com pessoal, de modo que poderá ser objeto de debate a obtenção de aumento ou criação de benefícios funcionais para os servidores públicos municipais, o que será benéfico a toda a categoria.

É o parecer.

À superior consideração.

Andradas, 19 de dezembro de 2022.

RODRIGO M. RIBEIRO  
OAB-MG 150.662

MATHEUS H. SASSERON  
OAB-MG 150.496